

Canadá.
 China.
 Cuba.
 Dinamarca.
 Espanha.
 Estados Unidos da América.
 Estónia.
 Federação Russa.
 Filipinas.
 Finlândia.
 França.
 Grécia.
 Hungria.
 Islândia.
 Israel.
 Itália.
 Japão.
 Jugoslávia.
 Letónia.
 Listenstaina.
 Noruega.
 Países Baixos.
 Polónia.
 Portugal.
 Reino Unido.
 República Checa.
 República da Coreia.
 República da Eslováquia.
 República da Moldávia.
 Singapura.
 Suécia.
 Suíça.
 Tadjiquistão.
 Trindade e Tabago.
 Ucrânia.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Agosto de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 256/97

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República da Guiné Equatorial depositou em 26 de Março de 1997 o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris em 24 de Julho de 1971 e modificada a 28 de Setembro de 1979.

A referida Convenção entrou em vigor para a República da Guiné Equatorial a 26 de Junho de 1997.

Esta Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 38 304, de 16 de Junho de 1951, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 30 de Junho de 1951, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 58, de 20 de Março de 1954.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Agosto de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 257/97

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Inte-

lectual, o Governo da República da Costa Rica depositou em 30 de Abril de 1997 o instrumento de adesão ao Acordo de Lisboa Relativo à Protecção das Denominações de Origem e ao Seu Registo Internacional, concluído em 31 de Outubro de 1958, revisto em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificado em 28 de Setembro de 1979.

O referido Acordo entrou em vigor para a República da Costa Rica a 30 de Julho de 1997.

Este Acordo foi aprovado, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 46 852, de 2 de Fevereiro de 1966, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 16 de Janeiro de 1991, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Agosto de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 258/97

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo das Filipinas depositou em 14 de Abril de 1980 o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris em 24 de Julho de 1971 (Acto de Paris de 1971) e modificada a 28 de Setembro de 1979, com uma declaração devidamente especificada (artigos 1.º a 21.º e anexo do referido Acto).

A referida Convenção entrou em vigor para a República das Filipinas a 18 de Junho de 1997.

Esta Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 38 304, de 16 de Junho de 1951, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 30 de Junho de 1951, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 58, de 20 de Março de 1954.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Agosto de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 237/97

de 8 de Setembro

O Governo reconheceu no Programa de Acção para o Sistema Prisional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/96, de 29 de Abril, que é necessário alterar os dispositivos legais em matéria de atribuição do suplemento de risco na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP).

O Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, com as alterações posteriormente introduzidas, consagra um regime de atribuição deste suplemento que tem sido sujeito a uma interpretação que envolve o pagamento com os subsídios de férias e de Natal e que se consolidou numa aplicação constante durante os últimos 14 anos.

Qualquer correcção de fundo ao regime deste elemento remuneratório só deverá ser adoptada no quadro

da revisão da metodologia e critérios de atribuição do suplemento de risco no âmbito da função pública, em geral. Estão em curso estudos e consultas para o efeito, sendo mais modesto o escopo do presente diploma: consagrar o abono do suplemento 12 vezes por ano, mas segundo valores que mantêm o rendimento anual dos funcionários.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 300/91, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — O pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) tem direito a um suplemento de risco pago 12 vezes por ano com a remuneração mensal, calculado em percentagem do índice 100 da respectiva escala remuneratória, nos termos do presente diploma.

2 — O pessoal dirigente tem o suplemento calculado em função do índice 100 da escala remuneratória da função pública, nas seguintes percentagens:

- a) Director-geral e subdirector-geral — 23,4%;
- b) Director de estabelecimento prisional — 17,6%;
- c) Director de serviços, chefe de divisão, adjuntos e substitutos de director de estabelecimento prisional — 15,2%.

3 — O pessoal da categoria de inspector e das carreiras de técnico superior de vigilância e técnico auxiliar de vigilância tem o suplemento de 41% do índice 100 da respectiva escala remuneratória.

4 — O pessoal da DGSP, bem como o pessoal de outros ministérios que preste serviço efectivo nos estabelecimentos prisionais, tem direito a um suplemento calculado nas seguintes percentagens do índice 100 da respectiva escala remuneratória:

- a) Pessoal dos grupos de técnico superior, técnico, docente, assistente religioso, técnico profissional e operário — 41%;
- b) Chefe de repartição e pessoal dos grupos administrativo e auxiliar — 29,3%.»

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Manuel de Matos Fernandes* — *Jorge Paulo Sacadura de Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 238/97

de 8 de Setembro

Tem-se assistido, nos últimos anos, a um relativo recrudescer de actividades criminosas no distrito de Leiria, nomeadamente ao nível do tráfico de estupefacientes, infracções económico-financeiras e crimes contra as pessoas e património.

Esse aumento dos índices de criminalidade, consequência do rápido desenvolvimento demográfico e económico desta zona geográfica, suscitou a criação da Inspeção da Polícia Judiciária em Leiria, por forma que mais facilmente seja combatida a criminalidade crescente, sobretudo a de maior complexidade investigatória e de maior desvalor ético-jurídico.

No entanto, as características dominantes da criminalidade actual e os tipos de intervenção investigatória a que obrigam, sopesadas também condicionantes de economia ao nível logístico e de rentabilização de meios humanos, desaconselham, por seu turno, a pulverização e a contiguidade geográfica de departamentos deste órgão de investigação criminal, importante auxiliar da administração da justiça.

Encontrando-se já pronta a entrar em funcionamento a Inspeção de Leiria, criada pelo Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, e definida a respectiva área de competência territorial, extingue-se, em consequência, a Inspeção de Tomar, sem prejuízo de nessa cidade ser mantida uma estrutura de apoio ao desenvolvimento de actividades preventivas e investigatórias e de atendimento de queixas ou participações dos cidadãos.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As inspeções têm sede em Aveiro, Braga, Chaves, Évora, Funchal, Guarda, Leiria, Ponta Delgada, Portimão, Setúbal, Vila Real e Viseu.
- 4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.